



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.339 - RS (2014/0207398-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE PAULO CORNUTH
AGRAVANTE : RAMÃO CREMONTI FILHO
AGRAVANTE : ARLETE TERESINHA PETRY
AGRAVANTE : HELDER LUIZ DETTENBORN
AGRAVANTE : ÂNGELO NILO FACHINELLO
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE
MOACIR LEOPOLDO HAESER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
PAULA MALTZ NAHON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.339 - RS (2014/0207398-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE PAULO CORNUTH
AGRAVANTE : RAMÃO CREMONTI FILHO
AGRAVANTE : ARLETE TERESINHA PETRY
AGRAVANTE : HELDER LUIZ DETTENBORN
AGRAVANTE : ÂNGELO NILO FACHINELLO
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE
MOACIR LEOPOLDO HAESER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
PAULA MALTZ NAHON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE PAULO CORNUTH E OUTROS contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, em razão da não ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que houve violação ao art. 535 do CPC quanto ao critério de conversão das ações da telefonia fixa, pois os credores juntaram prova comprovando que o valor patrimonial da ação da Celular CRT na data da cisão era diverso ao adotado pelo Tribunal de origem. Ademais, afirma que também incorreu em omissão no que diz respeito aos juros de mora, visto que a inconformidade não reside na data da citação referida pelo contador, mas sim quanto à existência de erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material evidente no cálculo dos juros de mora. Por fim, insurge-se contra o óbice da Súmula 7/STJ em razão de ser desnecessária a análise do contexto fático-probatório.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.339 - RS (2014/0207398-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Inicialmente, tem-se por descabida a alegação de ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil.

*A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável in casu -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao artigo 535 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 55.751/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1311126/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 22/05/2013; REsp 1244950/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, Corte Especial, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe 29/10/2009.*

Com efeito, no que tange ao critério de conversão das ações da telefonia móvel, observa-se que o acórdão de fls. 481/485 (e-STJ), proferido em sede de embargos de declaração, sanou a omissão existente no acórdão de fls. 468/472 (e-STJ), manifestando-se expressamente acerca da matéria, no seguinte sentido:

"De qualquer modo, o valor da ação na data da cisão, fixado na Ata de Constituição da nova empresa, foi de R\$ 0,044209 (Ata nº 115), ensejo em que unificado o valor nominal e patrimonial da ação em virtude da cisão operada, sendo, por isso, o primeiro valor patrimonial da ação vigente para a Celular CRT. (...) (fls. 483/484, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, uma vez que, conforme se extrai das razões do Recurso Especial, a discussão em torno da matéria "critério de conversão das ações da telefonia móvel" cinge-se à suposta existência de omissão e consequente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil - inclusive porque a parte recorrente não indica violação a outros dispositivos de lei federal -, não há de prosperar o apelo extremo neste ponto, porquanto, como suso assinalado, a matéria foi expressamente tratada o iter processual.

*Tampouco há que se falar na existência de omissão no respeitante ao termo **a quo** de incidência de juros moratórios.*

A propósito, o acórdão de fls. 481/485 (e-STJ), proferido em sede de embargos de declaração, fez consignar que, "quanto aos juros de mora, o cálculo do contador apresenta incidência desde a data de 15/03/2006, data em que operada a citação", nos termos, portanto, da pretensão da parte recorrente e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, este Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame quanto à legalidade e correção dos cálculos elaborados por contador judicial demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- No concernente ao excesso de execução aventado, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 357.578/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 06/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Tendo o acórdão local se pautado nos cálculos da Contadoria Judicial, qualquer pretensão de verificação, se houve a indevida aplicação de juros sobre juros, é incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 310.002/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe 11/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Firmado o convencimento do órgão julgador de origem nos cálculos do contador judicial e nos laudos periciais juntados ao feito, para reconhecer a ocorrência ou não de excesso de execução, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que, em sede especial, é inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 364.391/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 24/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE VALORES NA ORIGEM. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise do alegado excesso de execução - aventado em decorrência de suposta incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial, que teria aplicado juros compostos - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Ao apontar excesso de execução, a recorrente não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 346.558/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIQUIDAÇÃO DE INDÉBITO DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DIVERGÊNCIA SOBRE O MONTANTE A SER RESTITUÍDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. TEMAS QUE ENCONTRAM ÓBICE NA SUMULA 7 DO STJ.

(...)

3. A análise do acórdão paulista, sob o prisma da legalidade do cálculo apurado pelo contador judicial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 150.374/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, DJe 28/06/2012)

Desta feita, *in casu*, inviável a análise da apontada ofensa aos artigos 219 do CPC e artigos 405 e 406 do CC.
(e-STJ fls. 599/602)

Observa-se, por oportuno, que a alegação de omissão traduz-se em mero inconformismo pela parte recorrente com a decisão posta. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE À LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS FIRMADAS PELAS PARTES LITIGANTES NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O exame das questões suscitadas na lide em sentido contrário ao pretendido por uma das partes litigantes, não eiva o acórdão do vício de omissão previsto no artigo 535 do CPC.

2. O exame da pretensão recursal, à luz do que foi decidido no acórdão impugnado, indica a necessidade de análise e interpretação de cláusula contratual e o revolvimento de matéria fática, o que implica na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 176.787/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0207398-9

AgRg no
REsp 1.475.339 / RS

Números Origem: 02085426220138217000 03429707820138217000 04355339120138217000
05143446520138217000 2085426220138217000 3429707820138217000
4110113420128217000 4355339120138217000 5143446520138217000 70051044188
70054839154 70056183437 70057109068 70057897175

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALEXANDRE PAULO CORNUTH
RECORRENTE	:	RAMÃO CREMONTI FILHO
RECORRENTE	:	ARLETE TERESINHA PETRY
RECORRENTE	:	HELDER LUIZ DETTENBORN
RECORRENTE	:	ÂNGELO NILO FACHINELLO
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S) JOÃO PEDRO WEIDE
RECORRIDO	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	PAULA MALTZ NAHON GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO NETTO COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE PAULO CORNUTH
AGRAVANTE	:	RAMÃO CREMONTI FILHO
AGRAVANTE	:	ARLETE TERESINHA PETRY
AGRAVANTE	:	HELDER LUIZ DETTENBORN
AGRAVANTE	:	ÂNGELO NILO FACHINELLO
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S) JOÃO PEDRO WEIDE
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	PAULA MALTZ NAHON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.